



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 242/2014**

ASSUNTO: Restituição de ITCMD  
CONCLUSÃO: Deferido

XXXXXXXXXXXXXX, acima qualificada, neste ato representada pelo Sr. XXXXXXXX, acima qualificado, pleiteia restituição de valor recolhido do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD, no valor de XXXXXXXX, em razão da não efetivação da doação do imóvel, lote de terreno nr. XXXXXXXXXX/PI.

Para tanto, a requerente fez juntada ao processo das documentações comprobatórias, (fls 4 a 6) dos seguintes recolhimentos de ITCMD, com base na declaração XXXXXXXXXX, termo de quitação (fl.08), tendo como donatária a seguinte:

Donatária	CPF	Valor (R\$)
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXX

O processo foi encaminhado a UNATRI que expediu despacho (fl.10) orientando os procedimentos a serem seguidos para atender as exigências legais, sugerindo o seguinte:

- 1.apresentar termo de distrato do contrato de doação, que pode ser suprido por uma Declaração do doador e dos donatários (em conjunto), informando a desistência do negócio; com reconhecimento de firma dos envolvidos;
2. como cada donatário recolheu sua parcela do imposto, há necessidade de requerimento individualizado do pedido de restituição por cada um dos donatários, que pode ser feito em um mesmo processo ou aproveitamento (juntado) neste. Também os demais podem passar procuração para apenas um dos donatários requeira a restituição em nome de todos.”

Nesse sentido, o pleito da requerente foi indeferido conforme Parecer UNATRI/SEFAZ Nº 933/2013, que em breve síntese concluiu que o requerente não tem legitimidade para pleitear a restituição do imposto ITCMD pago por terceiros, ratificando a necessidade de anexar ao processo o instrumento da procuração autorizando o outorgado a receber a restituição.

Após anexar ao processo o instrumento procuratório, a requerente voltou a reiterar seu pleito.

Diante dos fatos apresentados e com base exclusivamente nas peças que compõem o processo e nas informações prestadas pela UNIFIS/ITCMD anexo, passamos a expor nosso entendimento sobre a matéria à luz da legislação tributária vigente.

A Gerência de Auditoria Fiscal – GEAUD (Gestão de ITCMD) prestou informações conforme Parecer expedido pelo AFFE Francisco Alves da Costa (fl. 13), *verbis*:

*O contribuinte em consideração efetuou o pagamento do ITCMD no processo de doação, no valor de XXXXXXXX, (Declaração XXXXXXXXX), no dia 25 de abril de 2013, no Banco do Brasil S.A, ao comparecer ao Cartório para providenciar a concretização de tal procedimento, não concordou em pagar as despesas cobradas pelo mesmo e desistiu de fazê-lo. Assim sendo, o valor pago a título de ITCMD doação, deverá ser restituído, um vez que, o contribuinte desistiu de fazer a Doação do bem. Teresina 10 de junho de 2013.*

A requerente não têm débitos com a Fazenda Estadual.

Sobre a questão, a Lei nº 6.043, de 30 de dezembro de 2010, em seu art. 19 dispõe que:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 242/2014**

*Art. 19. O imposto será restituído quando pago indevidamente ou recolhido em valor maior que o devido, ou ainda quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.*

No caso em tela, a requerente conforme documentações comprobatórias recolheu o valor de XXXX, no dia 25 de abril de 2013, no entanto, não se efetivou o ato da doação que ensejou a incidência e o pagamento do ITCMD, declaração XXXXXXXXXXXXXXX.

Diante do exposto, com base no art. 19 da Lei. n.º 6.043, de 30 de dezembro de 2010, e considerando a UFR- PI 2013 – 2,40, opina-se pela restituição solicitada, em moeda corrente, no montante de XX UFR-PI, vigentes na data do despacho autorizativo do Diretor da Unidade de Administração Tributária - UNATRI

Pelo exposto, opinamos pelo **deferimento**.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA-UNATRI**, Teresina (PI), 16 de abril de 2014.

**FLÁVIO CHAIB**

**Auditor Fiscal – Mat. 170.850-3**

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Diretora da UNATRI para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO**

**Gerente de Tributação/UNATRI**

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao contribuinte.

Encaminhe-se cópia deste parecer à Unidade de Fiscalização– UNIFIS, aos cuidados do Auditor Fiscal Francisco Edson Marques, para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**JULIANA LOBÃO DA ROCHA**

**Diretora UNATRI**